



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Renildo Calheiros)

*Altera a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)*

CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação desta Lei, o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
.....” (NR)

“Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até o dia 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.” (NR)

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para o auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até o dia 31 de dezembro de 2020, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.” (NR)

“Art. 6º Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.” (NR)

Apresentação: 30/06/2020 15:22 - Mesa

PL n.3561/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 9 2 2 9 6 5 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Em maio de 2020, entre os 84,4 milhões de trabalhadores do país, cerca de 19 milhões estavam afastados do trabalho e, entre estes, 9,7 milhões estavam sem sua remuneração, o equivalente a 11,5% da população ocupada. A estimativa divulgada pelo IBGE como parte da Pnad Covid19, criada a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, que acompanha o mercado de trabalho.

“Nós já sabíamos que havia uma parcela da população afastada do trabalho e agora a gente sabe que mais da metade dela está sem rendimento”, observou o diretor adjunto de pesquisas do IBGE, Cimar Azeredo, em entrevista a *Rede Brasil Atual*. “São pessoas que estão sendo consideradas na força (*de trabalho*), mas estão com salários suspensos. Isso não é favorável e tem efeitos na massa de rendimentos gerada, que está estimada abaixo de R\$ 200 bilhões.”

Segundo os dados, 38,7% dos domicílios do país receberam algum auxílio monetário do governo relacionado à pandemia, no valor médio de R\$ 847. Mais da metade dos domicílios das regiões Norte e Nordeste receberam esse tipo de auxílio. Outro dado importante foram os 24 milhões de pessoas que apresentaram sintomas associados à covid-19, sendo que a região Norte mostrou o maior percentual (18,3%) de pessoas nessa condição.

No Nordeste, 26,6% dos trabalhadores (ou 5 milhões de pessoas) estavam afastadas do trabalho pela pandemia, a maior proporção entre as cinco regiões. Nesse mês, cerca de 16,8% dos trabalhadores do Nordeste e 15% do Norte estavam sem remuneração.

Entre as categorias de trabalhadores, o afastamento devido à pandemia atingiu 33,6% dos empregados domésticos sem carteira assinada. Em seguida, vieram os empregados setor público (29,8%) e do setor privado (22,9%), ambos também sem carteira.

O Banco Mundial refez sua projeção para o Brasil este ano. Segundo a instituição, a contração na economia será de 8% e não 5% que havia previsto em abril, após o agravamento da pandemia. Como consequência, sete milhões de brasileiros podem ser empurrados para a pobreza neste ano. Isso se os mecanismos de transferência de renda emergencial não atingirem os mais vulneráveis ou forem suspensos antes de terminados os efeitos da Covid-19.

Apresentação: 30/06/2020 15:22 - Mesa

PL n.3561/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo),

na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

de Exatidão da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 2 2 2 9 6 5 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota técnica de economistas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mostra que o auxílio, se pago as mesmas pessoas, no mesmo valor, até o mês de dezembro, pode mitigar os impactos da crise trazida pela Covid-19 à economia brasileira. “O custo da política é três vezes maior, mas os benefícios tendem a ser cinco vezes maiores em termos de PIB e arrecadação do governo. As famílias usam esses recursos para pagar aluguel, comprar comida, pagar contas. O auxílio pode ajudar a mitigar os impactos da crise”, afirma a economista Débora Freire.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que prorroga o prazo da vigência do auxílio emergencial de proteção social no período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) até o dia 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2020.

Deputado **Renildo Calheiros**

PCdoB/PE

Apresentação: 30/06/2020 15:22 - Mesa

PL n.3561/2020

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR\_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 2 2 9 6 5 4 7 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Renildo Calheiros )**

Altera a Lei 13.982, de 2 de abril  
de  
2020, para prorrogar as medidas  
excepcionais de proteção social a serem  
adotadas durante o período de  
enfrentamento  
da emergência de saúde pública de  
importância internacional decorrente do  
coronavírus (Covid-19)

Assinaram eletronicamente o documento CD209229654700, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 7 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)